



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4

Processo nº : 13677.000056/96-32
Recurso nº : 117.828
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.440

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADES
COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS -
INEXISTÊNCIA DE LUCRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 195, I, DA CF, E
DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 7689/88 - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE -
Nas operações com associados, em razão da própria natureza das
sociedades cooperativas e, também, por expressa definição legal, não se
aufere lucros, não sendo cabível, pois, a incidência da contribuição social
sobre o lucro.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 15 DEZ 1998

Processo nº : 13677.000056/96-32
Acórdão nº : 107-05.440

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13677.000056/96-32
Acórdão nº : 107-05.440

Recurso nº : 117.828
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI LTDA

RELATÓRIO

Contra a Cooperativa foi exarada a Notificação de Lançamento - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, de folhas 65/66, por falta de recolhimento do tributo no exercício financeiro de 1992.

A interessada interpôs sua impugnação, tempestivamente, às folhas 01/04, alegando, em síntese, que desenvolve atividades sem fins lucrativos e que se encontra sob a égide da legislação cooperativista. Invoca também jurisprudência favorável à sua pretensão.

A DRJ em Belo Horizonte/MG, julgou a impugnação improcedente, assim ementando a sua decisão:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - CSLL - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Diante das determinações contidas nos artigos 111, 175 e 177, todos do Código Tributário Nacional-CTN, os quais, em termos de isenção de forma sistêmica, adotam uma postura estrita, não há como estender à Contribuição Social sobre o lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei n. 7689/88, o benefício previsto no art. 111 da Lei n. 5.764/71".

Irresignada, a interessada recorre a este Colegiado reeditando, em seu apelo, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 13677.000056/96-32
Acórdão nº : 107-05.440

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A rigor, em vista da patente nulidade da notificação de lançamento que corporificou o crédito tributário controvertido, seria de se julgar, sem análise do mérito, indevida a sua cobrança. Todavia, em face do que dispõe o artigo 59, 1º 3º, do Decreto 70.235/72, na redação da Lei 8.748/93, não suscitarei a preliminar de nulidade e, conseqüentemente, apreciarei o mérito da questão "sub judice".

A Constituição Federal, na disciplina das fontes de custeio diretas da seguridade social, estipulou no artigo 195 e inciso I:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

A União Federal, no exercício da competência que a Constituição Federal lhe outorgou, na Lei 7689/88, instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CS), nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social



Processo nº : 13677.000056/96-32
Acórdão nº : 107-05.440

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”.

O CONCEITO DE LUCRO, COMO BASE DE INCIDÊNCIA DA CS

A CS, portanto, a teor do disposto na Constituição Federal e na legislação ordinária, tem como base de cálculo o lucro auferido pela pessoa jurídica, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Inexistindo lucro, base de incidência da CS, não há que se falar, conseqüentemente, em sua exigibilidade.

Lucro, no dizer de De Plácido e Silva,

*“Derivado do latim **lucrum** (ganho, proveito, vantagem), entende-se, de modo amplo, toda vantagem ou utilidade, que se possa ter ou tirar de uma coisa, ou de um negócio.*

Nesta acepção, pois, lucro é proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade.

...

No sentido técnico do comércio, lucro restringe-se do resultado pecuniário, obtido nos negócios...” (Forense, Vol. III, 2ª Ed., pg. 967).

Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro afirmam *“que o lucro corresponde ao resultado positivo da exploração da atividade econômica pela sociedade, entendendo-se esse resultado positivo como a diferença entre a receita gerada e as despesas incorridas na operação social. Na verdade, há resultados que não derivam propriamente do exercício da empresa mercantil, mas nem por isso deixam de ser considerados lucros, quer para efeitos societários, quer para efeitos tributáveis. É o que acontece, por exemplo, com a alienação de um imóvel da companhia por preço superior ao valor escritural: a diferença entre aquele preço e esse valor agrega uma importância positiva aos resultados do exercício. Por não se originar da exploração da atividade econômica pela sociedade, a receita de semelhante alienação tem o caráter de receita não-operacional, assumindo a mesma natureza o*

Processo nº : 13677.000056/96-32
Acórdão nº : 107-05.440

resultado positivo decorrente do negócio. É com essa observação em mente que se deve entender o conceito genérico do lucro, acima exposto, aplicável especialmente às transações correntes da empresa, ou seja, àquelas que digam respeito a seu objeto específico.(Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro - Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda, vol. 2, pg. 557).

Lucro é, pois, o resultado positivo auferido pelas pessoas jurídicas de fins empresariais, auferido em ciclos determinados, decorrente de sua atividade econômica, isto é, derivado de sua atividade empresarial, organizada justamente com o objetivo de sua percepção.

O RESULTADO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

As sociedades cooperativas, no Brasil, “*ex vi legis*”, tem natureza civil (Lei 5764/71, art. 4º), estando sua atividade, pois, regulada pelo direito civil e não pelo comercial.

Daí porque, “*sendo seus objetivos idênticos aos dos cooperados, não se configura, no ato cooperativo, a “contra posição característica do ato mercantil, como a enfatizaram Túlio Ascarelli e Ezio Vanoni”.*

Mas, qualquer concepção teórica perde a utilidade, quando se tem, como é o caso do Brasil, letra expressa de lei dizendo explicitamente: “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda, de produto ou mercadoria (parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5764/71) (Geraldo Ataliba, ICM - Não Incidência - Ato Cooperativo - RDT 2/92).

Ora, se, como visto, os objetivos da cooperativa se confundem com os de seus cooperados se, “*ex vi legis*”, seus atos não implicam operação de mercado, não se pode falar que os resultados positivos que auferem são lucros, dado que estes são característicos (resultantes) de atos mercantis.

Processo nº : 13677.000056/96-32
Acórdão nº : 107-05.440

Os resultados positivos das sociedades cooperativas, por não serem derivados de atos mercantis, não são lucros. Correspondem, na técnica jurídica e contábil do regime cooperativista, em verdade, **sobras líquidas**, que pertencem a seus associados e que a eles devem ser rateadas, na proporção dos resultados que realizaram (Lei 5764/71, arts. 4º, VII e 89).

CONCLUSÃO (DA NÃO INCIDÊNCIA DA CS SOBRE OS RESULTADOS POSITIVOS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS)

Nesse contexto, não é cabível a incidência da CS sobre os resultados positivos das operações próprias das sociedades cooperativas, por não representarem lucros, mas meras sobras líquidas, pertencentes aos seus associados.

Conclusão diversa obviamente se teria quanto a resultados auferidos com terceiros, quando então a incidência da contribuição seria legítima.

Dou provimento, pois, ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1998.


NATANAEL MARTINS